



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 637/2021

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 020/2021** apresentada pela empresa **3T TECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **3T TECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, inconformada com os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2021, apresentou impugnação no dia 22 de março de 2021, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A impugnante discorda das especificações dos itens 1 e 7, contidas no quadro do subitem 1.1 do edital e no Anexo A do Termo de Referência, que indicam Controlador de Acesso da marca CONTROL ID, modelo IDFLEX 1P65.

A empresa alega, em suma, que:

“ ...

Acontece que tal requisito acaba por criar obstáculos para a livre participação de empresas interessadas no certame, limitando completamente o certame licitatório, uma vez que direciona a fabricação do objeto para um único e específico licitante, dando exclusividade a mencionada empresa e sua marca, impossibilitando a participação das empresas devidamente cadastradas e credenciadas, que atendem a todas as exigências deste edital, capacitadas e interessadas no certame, o que vai contra a lei 8666/93, que trata das licitações públicas.

...

Portanto, obrigar que os equipamentos das licitantes devam atender tal requisito, força o entendimento de que o órgão na realidade está à procura de equipamento exclusivo, em favorecimento de empresa que detenha ao seu favor os equipamentos, violando o real intuito do procedimento licitatório.

Sendo assim, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, deixando de direcionar o edital para a empresa CONTROL-ID possibilitando a participação de outras empresas para oferecer seus equipamentos, porém de modelos e funcionalidades similares, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto.

Ainda, frisa-se que não há no referido instrumento convocatório qualquer esclarecimento que justifique a necessidade deste Órgão para a exigir determinada marca, o que é imprescindível para conhecimento dos licitantes, merecendo, portanto, retificação do mencionado ato convocatório.

...”

Assim, a impugnante requer que as especificações do edital sejam adequadas, deixando de direcionar o produto à empresa CONTROL-ID, com intuito de ampliar a participação de equipamentos de modelos similares de outros fabricantes.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Suscitada a manifestar-se, o Núcleo de Manutenção Predial assim se pronunciou:

*“...Em atenção à impugnação apresentada às fls. 190/196 (doc. 55), cumpre informar que este Tribunal já possui 60 (sessenta) equipamentos da marca **Control ID instalados e gerenciados pelo software da mesma marca.***

Desse modo, a fim de manter a padronização e a utilização do software de gerenciamento, não é possível, neste momento, flexibilizar as regras do Edital para permitir a participação de licitantes com outras marcas de equipamentos.

Desse modo, com respaldo da Súmula 270 do TCU, sugere-se o não acolhimento da impugnação apresentada às fls. 190/196 (doc. 55).”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A impugnante afirma que as exigências quanto aos itens 1 e 7 do edital impedem a livre participação de empresas e limita o certame, vez que direciona o produto a um único fabricante, dando exclusividade a uma empresa e sua marca, o que contraria a Lei nº 8.666/1993. Argumenta, ainda, que o órgão estaria a procura de um equipamento exclusivo, em favorecimento a uma empresa, com violação ao intuito do procedimento licitatório.

Diferente do que alega a impugnante, a justificativa do órgão para a exigência da marca CONTROL ID consta, de forma clara, ao final do Anexo A do Termo de Referência, Anexo I do Edital (página 36 do instrumento convocatório), conforme exposto abaixo:

****É necessária a aquisição dos controladores de acesso da marca CONTROL ID, modelo IDFLEX 1P65, uma vez que o Tribunal adquiriu 44 unidades da referida marca em dezembro de 2018 e mais 15 unidades em 2019 e o software é exclusivo, não realizando a integração com controladores de acesso de outra marca.**

Nesse mesmo sentido, a unidade gestora da contratação ressalta que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região já possui 60 (sessenta) equipamentos da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

marca CONTROL ID instalados e gerenciados pelo software da mesma marca, sendo que a exigência é necessária para manter a padronização e a utilização do software de gerenciamento. Assim, não é possível a aquisição de outras marcas de equipamentos.

No tocante ao assunto, a Lei de Licitações expõe que:

“Art. 7 (...)

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

...

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

*I - **atender ao princípio da padronização**, que imponha **compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho**, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

Esse é também o entendimento do Tribunal De Contas da União:

SÚMULA Nº 270

Em licitações referentes a compras, **inclusive de softwares, é possível a indicação de marca**, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

Dessa maneira, diante o exposto, entendo que não assiste razão impugnante, sendo improcedentes os seus pedidos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 24 de março de 2021.

Thaís Artiaga Esteves Nunes

Pregoeira